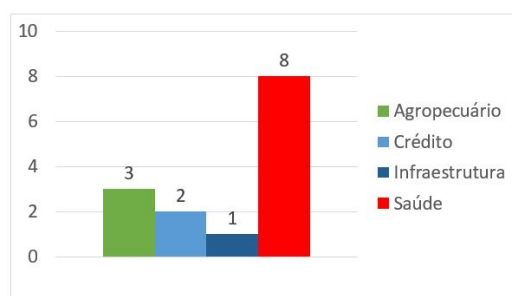




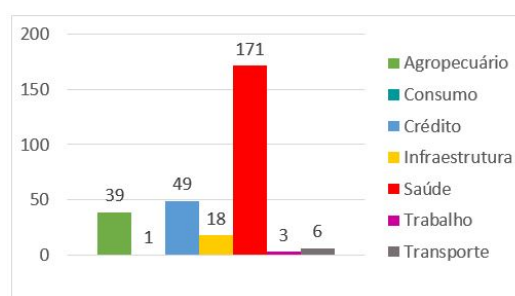
Edição nº 129 - Semana: 09 a 13 de março de 2020

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 01
Recursos julgados: 14



STJ

Recursos distribuídos: 144
Recursos julgados: 287

Destaques

Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul opina pela legalidade da participação de cooperativas em licitações públicas

Mais uma importante conquista para o cooperativismo de trabalho foi alcançada junto ao Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – MPC ao se debruçar sobre processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE, que discute a participação de cooperativa de trabalho em licitação pública.

Trata-se de Denúncia de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 235/2018 do Executivo Municipal de Porto Alegre, cujo objeto é “a prestação de serviços de capina, roçada e limpeza das vias públicas do município de Porto Alegre”.

Apointa a denunciante que o edital admite a participação de cooperativas de mão de obra, o que configuraria ilegalidade, uma vez que o objeto da licitação instauraria necessariamente relação de subordinação entre o colaborador e a empresa prestadora de serviços, em contradição à previsão do art. 5º da Lei nº 12.690/2012, à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 1.810.477-RS, e à Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União – TCU.

O MPC, contudo, emitiu o [Parecer nº 2208/2020](#), no qual entendeu que “a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.690/2012, é presumível a ilegalidade da cláusula editalícia que veda a participação de cooperativas, independentemente da natureza do objeto da licitação”. Reforçou, ainda, que é atribuição da Administração Pública, assim como em qualquer procedimento licitatório e contrato administrativo firmado em sua decorrência, a fiscalização da execução e do cumprimento das obrigações legais e contratuais, seja a contratada uma empresa, seja uma cooperativa.

Neste contexto, aquele *parquet* determinou ao Executivo Municipal de Porto Alegre, dentre outras ações, que adaptasse em futuros editais as previsões concernentes às obrigações legais e contratuais, em especial àquelas concernentes aos direitos sociais, ajustando-as de forma a viabilizar a participação de cooperativas, incluindo a necessidade de observância da disposição do §6º do art. 7º da Lei nº 12.690/2012, segundo a qual é obrigatória a figura do coordenador quando os serviços forem prestados fora do estabelecimento da cooperativa.

Por fim, dispôs sobre a exigência de apresentação da documentação correspondente à comprovação do cumprimento das obrigações previstas no mesmo art. 7º, determinando que fossem elaborados pela Administração Pública mecanismos para a fiscalização e imposição das sanções correspondentes às cooperativas de trabalho que intermediem mão de obra subordinada, nos termos dos arts. 17 e 18 da mesma Lei.

Sobre o tema da participação de cooperativas em licitações públicas, cumpre destacar que o Sistema OCB está acompanhando de perto as discussões acerca da revisão enunciado da Súmula nº 281 do TCU, segundo a qual é “vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”.

Em março de 2019, o Ministro Bruno Dantas, no Acórdão 2463/2019 – Primeira Câmara, determinou que a Comissão de Jurisprudência do TCU revisitasse o entendimento proferido na súmula, pois os fundamentos apresentados, em 2012, já não estão em conformidade com a legislação, normativos e precedentes vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, os quais superam sua defasada redação, a começar pela própria Lei nº 12.690/2012, publicada apenas 8 dias depois da citada súmula.

Visando um novo entendimento do Tribunal favorável às cooperativas, o Sistema OCB têm se reunido com os ministros que compõem a referida comissão a fim de enriquecer as discussões sobre a revisão da súmula 281 do TCU, apresentando os entraves que a súmula representa para

o cooperativismo de trabalho, bem como entregando materiais com fundamentos técnicos e jurídicos pelo fim da restrição.

Tribunais adotam medidas temporárias para prevenção do coronavírus

Nestas últimas semanas, os tribunais publicaram atos normativos com medidas temporárias para prevenir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Dentre as medidas adotadas pelos tribunais, destaca-se a orientação aos servidores, colaboradores, estagiários, juízes e ministros das cortes que chegarem de locais com circulação viral sustentada e tiverem sintomas suspeitos.

Os atos normativos também suspenderam temporariamente as visitas aos tribunais e a entrada do público externo nas suas dependências, ao mesmo tempo em que incentiva a realização de trabalho remoto, bem como a adoção de videoconferência para a realização de reuniões e audiências.

No STF e TST, em dias de sessão de julgamento, somente terão acesso ao Plenário e às Turmas as partes e os advogados de processos incluídos na pauta do dia, conforme divulgação das pautas de julgamento no site do Tribunal. No STJ, as sessões de julgamentos presenciais foram suspensas até o dia 27 de março, mantendo-se as sessões de julgamento virtuais normalmente.

Ficam temporariamente suspensos o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, exceto o acesso aos gabinetes dos ministros, que ficará a cargo de cada magistrado. Os prazos processuais, até o momento, não estão suspensos.

Nos Tribunais Regionais Federais, o funcionamento segue normalmente, mas com restrição de acesso do público externo às suas dependências. Os prazos processuais foram suspensos em alguns tribunais, como no Tribunal Regional Federal da 2ª, 3ª e 5ª Região.

Para conferir os atos normativos, basta [clique aqui](#).

Tabela de frete: nova rodada de negociações é marcada para abril no STF

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, coordenou audiência de conciliação sobre a tabela do frete no dia 10/03. Participaram da reunião representantes dos caminhoneiros e do setor produtivo, que, diante das propostas apresentadas, decidiram realizar nova rodada de negociações em 27/4.

A validade da Lei nº 13.703/2018, que instituiu a política de preços mínimos para o setor, é questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5956, ajuizada pela Associação do Transporte Rodoviário de Cargas do Brasil (ATR Brasil). Em agosto de 2018, o ministro Fux, relator da ação, realizou audiência pública que reuniu representantes do governo, de entidades sindicais patronais e de trabalhadores.

A audiência de conciliação foi um pedido da Advocacia-Geral da União (AGU). Dessa forma, continua válida a decisão monocrática proferida em dezembro de 2018 em que havia reconsiderado a determinação de suspensão das multas sobre tabelamento de fretes.

“Continuo entendendo que o legislador foi sábio ao estabelecer que o juiz deve tentar sempre, em qualquer instância, a solução consensual”, afirmou o ministro Fux na reunião. *“Hoje, depois de duas audiências antecedentes, surgiram novas propostas e, por muito pouco, não se chegou a uma conciliação”*.

Segundo o ministro, foi sugerido um valor médio que perduraria por certo período e, posteriormente, se tornaria a referência para uma autorregulação do mercado. Para Fux, a nova proposta foi uma construção coletiva com colaborações de ambos os segmentos.

“Fiz questão de indagar se eles preferiam que o feito fosse imediatamente julgado ou se preferiam uma nova rodada de negociações em razão do surgimento desses novos elementos”, destacou o ministro, acrescentando que os setores concordaram com a realização de uma nova audiência para o amadurecimento das propostas.

Fonte: [STF](#)

Suspensão da divulgação do Informativo Cooperativismo nos Tribunais

Tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a suspensão das sessões de julgamentos nos tribunais superiores e de prazos processuais em inúmeros tribunais estaduais, a divulgação do Informativo Cooperativismo nos Tribunais está suspensa por prazo indeterminado a partir da próxima semana.

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Ausência de abusividade na capitalização diária dos juros, desde que pactuada expressamente em contrato.



DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 545/547) opostos à decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para autorizar a capitalização diária de juros. A embargante, em suas razões, aduz omissão nos seguintes termos (e-STJ fls. 545/546): [...] nos termos da brilhante decisão monocrática de fls. 541/543, houve a reforma do referido entendimento, reconhecendo a legalidade da capitalização diária: No presente caso, o contrato firmado pelas partes foi celebrado após 31/3/2000, havendo pactuação expressa de capitalização diária, conforme assinalou o Tribunal de origem: "o contrato expressamente prevê a capitalização diária dos juros, item 5, fl. 36 (f1.43)" (e-STJ fl. 491). (...) Dessa forma, o acórdão recorrido, ao afirmar que a capitalização diária dos juros não é possível, dissentiu da jurisprudência pacífica desta Corte, merecendo, portanto, ser reformado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para manter a capitalização diária dos juros. Por consequência lógica, a mora deve ser restabelecida, como consequência natural do julgado. Entretanto, não houve esta análise na decisão, o que se reputa indispensável. Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, foi autorizada nesta Corte a capitalização diária de juros (e-STJ fls. 541/543). Dessa forma, não foram reconhecidos excessos ou abusividade na execução do contrato no período da normalidade, motivo pelo qual o atraso no pagamento caracteriza a mora do devedor. Isso posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração sem efeitos infringentes para esclarecer que a caracterização da mora é consequência lógica do reconhecimento da regularidade dos termos do contrato somada ao atraso do pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios definidos pelo acórdão deverão ser suportados na proporção de 70% (setenta por cento) para as recorridas e 30% (trinta por cento) para a recorrente. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

(STJ, REsp nº 1852185 - RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 10/03/2020)



Assunto: Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 167/1967 exclusivo para Cédula de Crédito Rural para para fins de limitação dos juros em Cédula de Produto Rural.



DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DL 167/67. 1. "Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de

norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR. 1.8. Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR. Doutrina sobre o tema." (REsp 1435979/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 05/05/2017) 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp nº 1.732.468 - RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 13/03/2020)



Assunto: Legalidade da recusa de cobertura de tratamento de inseminação artificial, aplicável também à fertilização *in vitro*.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO "IN VITRO". NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação da Terceira Turma desta Corte, a inseminação artificial e a fertilização "in vitro" não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde, salvo se estiverem previstos contratualmente. 2. Hipótese dos autos em que há expressa exclusão contratual de cobertura, o que afasta o dever de custeio deste tratamento pela operadora do plano de saúde. 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1849191 – SP, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, DJE 09/03/2020)



Assunto: Legalidade do reajuste de mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária, ante a previsão contratual e a não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios.



DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO REAJUSTE POR MUDANÇA DE IDADE. POSSIBILIDADE. TESE DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



Assunto: Penhorabilidade da pequena propriedade rural voluntariamente ofertada como garantia hipotecária.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 429.435/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe de 1º/09/2014). 2. No caso, a hipoteca foi prestada para garantir cédula rural hipotecária cujo pagamento não foi adimplido pelos agravantes, ficando, portanto, configurada a hipótese excepcional de penhorabilidade do imóvel hipotecado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AREsp nº 1551138 / SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJE 13/03/2020)



Assunto: Reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista na Resolução RCD nº 10 da ANS.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina de ação ajuizada por UNIMED NOROESTE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR (ANS), objetivando a declaração de inexigibilidade da taxa instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei n. 9.661/2000, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

No primeiro grau de jurisdição, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para "declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, cobrada com base no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.661, de 2000, e reconhecer a nulidade dos lançamentos efetuados relativamente à exação objeto desta demanda" (e-STJ fl. 290). Irresignada, a Agência Nacional interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal de origem. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 359/361): [...].

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados. Pois bem. De início, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente.

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão. O que se percebe é que, em sentido contrário à pretensão da recorrente, o Tribunal concluiu pela ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, pois sua base de cálculo deve ser fixada por lei em sentido formal e, no caso dos autos, está prevista em ato normativo regulamentar – art. 3º da Resolução RCD n. 10.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Quanto ao mérito, este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal. A respeito: REsp 1727314/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018; AgInt no REsp 1663617/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018; AgInt no REsp 1396108/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018; AgInt no AREsp 830.059/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017.

Ademais, do trecho do acórdão recorrido reproduzido acima, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento exclusivamente constitucional, o de que a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, com fundamento no art. 3º da Resolução RCD n. 10, ofende o princípio da legalidade tributária, visto que a base de cálculo da taxa deve ser fixada por lei em sentido formal, e não por ato normativo regulamentar. Ocorre que, como é de

conhecimento geral, o recurso especial não se presta para revisão de julgado respaldado em fundamentação de índole constitucional.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Sem majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

(STJ, REsp nº 1507449 - RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 12/03/2020)



Giro nos Tribunais Regionais Federais

Assunto: Legalidade da exclusão do valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS.



TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I,"b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4, AC 5002581-12.2019.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 13/03/2020)

Assunto: Não incidência de contribuições previdenciárias e sociais sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento.



TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 2. Aplica-se igual raciocínio das contribuições previdenciárias às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea "a", inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

(TRF4, AC 5005011-19.2019.4.04.7207, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/03/2020)

Assunto: Legalidade da exclusão do valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS.



TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA DA EMPRESA. 1. O devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789, do CPC). Por sua vez, valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica não se enquadram nas exceções legais da impenhorabilidade (art. 833, do CPC), mesmo quando utilizados como capital de giro, situação esta, aliás, normal a qualquer empresa. 2. Em casos excepcionais é possível admitir a liberação da penhora sobre valores na conta da pessoa jurídica, ou mesmo quando indidente sobre outros bens. Isso ocorre quando a constrição recai sobre recursos utilizados para garantir direitos fundamentais, como o dos trabalhadores ao salário, incidindo nestes casos o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o art. 8º, do CPC ("ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz

atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.").

(TRF4, AG 5015309-60.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/03/2020)

Assunto: Legalidade da exclusão do valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS.



TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE.

Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I,"b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos

(TRF4, AC 5001756-69.2018.4.04.7116, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 13/03/2020)

Assunto: Legalidade do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo da petição, para que a Administração Pública decida os pedidos administrativos do contribuinte.



TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. 1. Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, a Administração Pública tem o prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo da petição, para decidir os pedidos administrativos do contribuinte. 2. O efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos administrativamente em favor do contribuinte depende de prévia dotação orçamentária. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive por parcelamento sem garantia, é condição impeditiva à retenção ou compensação de ofício com débitos tributários do contribuinte

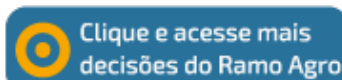
(AC N. 5025932-62.2014.404.0000/RS, 1ª Seção, juntada aos autos eletrônicos em 28-11-2014).
(TRF4 5009073-17.2019.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 09/03/2020)

Assunto: Legalidade da exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, não se equiparando a lucro ou renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ.

(TRF4 5003114-65.2019.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 09/03/2020)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Possibilidade de execução judicial autônoma da duplicata mercantil, bastando para tanto o próprio título.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DUPLICATA COM ACEITE - IRREGULARIDADES FORMAIS - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO.

A exceção de pré-executividade é cabível quando, simultaneamente, a matéria puder ser conhecida de ofício pelo juiz e não houver a necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP). - Para a execução judicial da duplicata aceita, basta o próprio título (Lei nº 5.474/68, art. 15, I). - A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico a ela subjacente (STJ, EREsp 1439749/RS).

(TJMG - Apelação Cível 1.0210.17.000797-0/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020)

Assunto: Possibilidade de expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho com para averiguação da existência de vínculo empregatício do executado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO AO INSS E MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A SIMPLES EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA SE AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO EXECUTADO/ OU MESMO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO EQUIVALE A PENHORA DE VALORES. A INFORMAÇÃO PRETENDIDA NÃO PODE SER CONSEGUIDA DE OUTRA FORMA SENÃO A BUSCADA PELO CREDOR, RAZÃO PELA QUAL SE JUSTIFICA O PEDIDO E SUA PROCEDÊNCIA. Agravo de Instrumento provido.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0063416-57.2019.8.16.0000 - Goioerê - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 09.03.2020)

Assunto: Possibilidade de cobrança da CREFS - Contribuição para Ressarcimento dos Encargos Financeiros e Custos de Serviços em operações com cooperados.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. NOTA PROMISSÓRIA RURAL E CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS.1. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR SE TRATAR DE ATO COOPERATIVO TÍPICO (LEI Nº 5.764/71, ART. 79).2. TÍTULO EXECUTIVO.

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PROVIDO DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO HÁ NECESSIDADE DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA CREFS - CONTRIBUIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E CUSTOS DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES COM COOPERADOS, QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS JUROS DE MORA. NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 167/67. 4. MULTA CONTRATUAL DE 10% MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 52, §1º, DO CDC.5. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11 E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA).RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0039251-98.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 09.03.2020)

Assunto: Reconhecimento da não incidência de ISS sobre serviços médicos prestados por cooperados de cooperativa de médicos.



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ISS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS REALIZADOS PELA EMBARGANTE, MAS DETERMINOU A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS RELAÇÕES NEGOCIAIS ADVINDAS DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE A TERCEIROS. (i) IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL NO 8.764/2006 QUE REVOGOU AS DEDUÇÕES DAS VERBAS CONSIDERADAS COMO INDENIZÁVEIS. VERBAS QUE PASSARAM A SER EXCLUÍDAS COM A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL NO11.332/2013. DIPLOMA LEGAL QUE É POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ORA EMBARGADA. VALORES REPASSADOS À REDE CREDENCIADA QUE PODEM SER INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NO LANÇAMENTO FISCAL POSTO EM ANÁLISE. (ii) REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE AFASTOU A COBRANÇA DO ISS NO TOCANTE AOS ATOS COOPERADOS. ACERTO DO JUÍZO SINGULAR. ATOS COOPERADOS DE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 3ª C.Cível - 0029251-34.2013.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - J. 10.03.2020)

Assunto: Impossibilidade de médico cooperado receber honorários pela prestação de serviços médicos quando ultrapassado o prazo limite para o envio de cobranças.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUTOR ASSOCIADO À COOPERATIVA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE SANTA CATARINA. ENCAMINHAMENTO DE NOTAS FISCAIS MAIS DE SESENTA DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. PRAZO LIMITE PARA ENVIO DE COBRANÇAS EXCEDIDO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

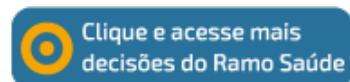
(TJSC, Apelação Cível n. 0307031-90.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2020)

Assunto: Legalidade do exercício regular de direito o cancelamento de contrato de plano de saúde não efetivado por desídia do usuário.



RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS. CANCELAMENTO DO CONTRATO NÃO EFETIVADO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0047468-48.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 06.03.2020)



Assunto: Não caracterização de usucapião por posse decorrente de comodato.



APELAÇÃO – USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO - ALEGAÇÃO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE 10 ANOS EM IMÓVEL URBANO – SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DO AUTOR - POSSE QUE ADVEIO DE COMODATO VERBAL (EMPRÉSTIMO) CELEBRADO COM O SÓCIO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA, EM 1997, POR TEMPO INDETERMINADO – FATO ADMITIDO NA PETIÇÃO INICIAL – DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, QUE ALTEROU A VERSÃO DOS FATOS, ALEGANDO QUE A POSSE TERIA DECORRIDO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA A SEU PAI – POSSE PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI, REQUISITO INDISPENSÁVEL - POSSE ORIUNDA DE COMODATO VERBAL, ADMITIDO NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0040780-90.2011.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 13/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

Assunto: Afastamento da aplicação da Lei Estadual nº 13.918/2009, que instituiu índice superior ao padrão da taxa SELIC, para a cobrança de ICMS.



APELAÇÃO – Tributário – Embargos à Execução Fiscal – ICMS – Pedido de justiça gratuita deferido – Demonstrada sua condição de hipossuficiência financeira – Pretensão de afastamento da aplicação da Lei Estadual nº 13.918/2009, que instituiu índice superior ao padrão da taxa SELIC – Matéria que pode ser analisada de ofício – Mesmo que não houvesse pedido expresso, o art. 322, § 1º, CPC dispõe que o pedido principal compreende os juros legais e a correção monetária – Questão já decidida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, em conformidade com entendimento do E. STF (RE nº 183.907-4/SP) – Multa punitiva – 20% do débito atualizado – Inocorrência de caráter confiscatório – Objetivo de reprimir a inadimplência – Fixação em lei – Descabimento de exclusão ou redução – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026144-25.2016.8.26.0554; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)

Assunto: Ausência de venda casada quando indemonstrado que a concessão do financiamento foi condicionada a aquisição de outros produtos da cooperativa de crédito.



CRÉDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE CARTA ENVIADA AO ENDEREÇO EM QUE FORA CITADO O EXECUTADO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027751-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)

Assunto: Caracterização de fraude à execução pela venda de veículo anterior à constrição do bem, mas que evidencie conluio familiar.



CRÉDITO

Apelação – Embargos de terceiro – Improcedência, com reconhecimento de fraude à execução – Veículo automotor adquirido em momento anterior à constrição – Circunstâncias, contudo, que denotaram conluio familiar - Veículo que fora adquirido do genro do embargante e, na sequência, a ele "locado", para continuidade do uso – Contrato de compra e venda sem firmas reconhecidas – Força probante reduzida (art. 408 e ss/CPC) – Oitivas tomadas em audiência que não corroboraram os documentos – Intento arдил não afastado – Possibilidade de insolvência do devedor não apartada - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002760-56.2018.8.26.0168; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

Assunto: Validade de intimação pessoal realizada no endereço informado pelo executado, ainda que ausente a informação de alteração do endereço.

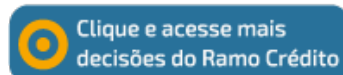


CRÉDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE CARTA ENVIADA AO ENDEREÇO EM QUE FORA CITADO O

EXECUTADO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027751-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Uso de aparelho celular. Horas de sobreaviso. Inexistência de restrição de liberdade de locomoção.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho – SBDI-1/TST, decidiu não conhecer do recurso de embargos interposto pelo Reclamante. Na demanda judicial, pleiteava o reconhecimento do regime de sobreaviso, com o pagamento das respectivas horas, tendo em vista que portava telefone celular e atendia eventuais chamados quando ocorria algum problema na empresa. Em sua tese, defendia que o simples fato de aguardar uma ligação já o põe à disposição da empresa, o que lhe daria direito à verba pleiteada. De acordo com o entendimento do ministro relator, o TST já pacificou jurisprudência no sentido de que o uso de telefone celular pelo empregado não caracteriza, por si só, regime de sobreaviso. Para o reconhecimento desse regime, é necessária a restrição da liberdade de locomoção do empregado, como no caso em que permanece em sua residência ou em outro local, aguardando convocação para o serviço, o que não foi o caso, já que o Reclamante não teve sua liberdade de locomoção restringida por controle patronal. Tal entendimento, inclusive, está consagrado no item I da Súmula nº 428 do TST. A decisão foi unânime.

Confiram a ementa do acórdão da SBDI-1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO. A Turma julgadora, amparada na decisão regional, concluiu que o Reclamante, embora portasse telefone celular da empresa, não faz jus ao pagamento de horas de sobreaviso, porquanto não havia restrição em sua liberdade de locomoção. Assim, verifica-se a conformidade do acórdão embargado com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o uso de telefone celular pelo empregado não caracteriza, por si só, regime de sobreaviso. Para o reconhecimento desse regime, é necessária a restrição da liberdade de locomoção do empregado, como no caso em que permanece em sua residência ou em outro local, aguardando

convocação para o serviço. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial trazida à colação não se mostra hábil a impulsionar o conhecimento do apelo, pois os arestos transcritos ora são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, tratando de hipóteses em que ficou configurado o regime de sobreaviso e a restrição de liberdade, ora revelam entendimento superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Também não se configurou contrariedade à Súmula 428, II, do TST, diante da ausência de registro, no acórdão embargado, informações acerca da existência de regime de plantão/escala ou equivalente. Recurso de embargos não conhecido.

(RO - 1578-28.2011.5.09.0069, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 05/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2020)



Pautas de julgamento



INFRAESTRUTURA

05 recursos no STJ



CRÉDITO

13 recursos no STJ



SAÚDE

01 recurso no STF

37 recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

12 recursos no STJ

01 recurso no STF



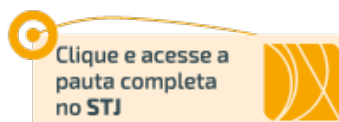
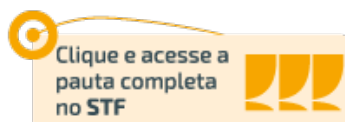
TRABALHO, PRODUÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS

05 recursos no STJ



TRANSPORTE

03 recursos no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)
e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

Para entrar em contato envie um e-mail para assessoriajuridicaocb@ocb.coop.br

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop

SistemaOCB
CNCOP - OCB - SESCOOP

Enviado por **Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB**

<https://www.somoscooperativismo.coop.br/>

Se deseja não receber mais mensagens como esta, [clique aqui](#).